



RIO GRANDE DO NORTE

LEI COMPLEMENTAR Nº 335, DE 28 DE NOVEMBRO DE 2006.

***Institui o Fundo de Aperfeiçoamento Funcional e
Aparelhamento Administrativo da Procuradoria-
Geral do Estado (FUNAF).***

A GOVERNADORA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE:

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º Fica instituído, no âmbito do Poder Executivo Estadual, na estrutura da Procuradoria-Geral do Estado (PGE), o Fundo de Aperfeiçoamento Funcional e Aparelhamento Administrativo da Procuradoria-Geral do Estado (FUNAF).

Art. 2º Os recursos do FUNAF serão destinados às seguintes finalidades:

- I - aquisição de livros e periódicos, impressos ou eletrônicos;
- II - aquisição, em caráter supletivo, de equipamentos de informática e materiais afins, bem como materiais necessários ao aparelhamento administrativo da PGE;
- III - qualificação dos servidores públicos da PGE, mediante o custeio do treinamento e cursos de aperfeiçoamento técnico-profissional;
- IV - edição do informativo e da Revista Jurídica da Procuradoria-Geral do Estado;
- V - consecução das atribuições do Centro de Estudos e Aperfeiçoamento Funcional da PGE, previstas no art. 36 da Lei Complementar Estadual n.º 240, de 27 de junho de 2002.

Parágrafo único. Fica vedada a utilização dos recursos do FUNAF para remuneração de servidores públicos, bem como o custeio de despesas não relacionadas às finalidades previstas neste artigo, consoante prevê o art. 8º, parágrafo único, da Lei Complementar Estadual n.º 101, de 04 de maio de 2000.

Art. 3º Constituem receitas do FUNAF:

- I - verba honorária oriunda do princípio da sucumbência, nas ações e procedimentos judiciais em que a Fazenda Pública Estadual for vencedora;
- II - dotações orçamentárias constantes da Lei Orçamentária Anual do Estado (LOA);
- III - créditos suplementares ou especiais abertos para o custeio das finalidades previstas no art. 2º desta Lei Complementar Estadual;
- IV - recursos provenientes de convênios, contratos ou acordos celebrados com pessoas jurídicas de direito público ou privado, nacionais ou internacionais;
- V - doações, subvenções, auxílios, contribuições ou quaisquer outras transferências de órgãos ou entidades da União, dos Estados ou dos Municípios;
- VI - doações de pessoas físicas ou jurídicas de direito privado, nacionais ou internacionais;
- VII - verbas decorrentes de atividades exclusivamente relacionadas às atribuições do Centro de Estudos e Aperfeiçoamento Funcional da PGE;

VIII - rendimentos de qualquer natureza, auferidos como remuneração, decorrentes da aplicação financeira do seu patrimônio;

IX - saldos de exercícios financeiros anteriores;

X - outras receitas que lhe vierem a ser destinadas.

§ 1º Os recursos financeiros a que se refere este artigo serão depositados em conta específica a ser aberta em instituição financeira oficial.

§ 2º Os rendimentos de qualquer natureza, auferidos como remuneração de aplicações financeiras, reverterão automaticamente à receita do FUNAF.

Art. 4º Compete ao Procurador-Geral do Estado:

I - a administração e aplicação dos recursos do FUNAF;

II - a expedição de atos normativos complementares à presente Lei Complementar Estadual;

III - a delegação de atribuições previstas na presente Lei Complementar ao Procurador-Geral Adjunto, por meio de ato administrativo específico.

§ 1º Para fins de análise prévia e autorização do Procurador-Geral do Estado, as proposições encaminhadas pelas unidades administrativas da PGE deverão conter todos os elementos necessários à instrumentalização do processo, dentre os quais justificativa, estimativa de despesas, indicação das atividades e pesquisa de preços.

§ 2º As autorizações financeiras serão expedidas pelo Procurador-Geral do Estado e a execução orçamentária e financeira efetivada pela Divisão de Planejamento e Finanças, da PGE.

Art. 5º Os recursos do FUNAF serão controlados contabilmente pelo Conselho Superior da Procuradoria-Geral do Estado.

Parágrafo único. Ao final do exercício, compete ao Procurador-Geral do Estado apresentar prestação de contas circunstanciada das movimentações financeiras do FUNAF perante o Conselho Superior da Procuradoria-Geral do Estado.

Art. 6º O FUNAF sujeita-se à fiscalização e controle do Poder Legislativo, com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado, sem prejuízo do sistema de auditoria e controle interno do Poder Executivo.

Art. 7º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se o art. 195 da Lei complementar Estadual n.º 240, de 2002, e o Decreto Estadual n.º 18.524, de 21 de setembro e 2005.

Palácio de Despachos de Lagoa Nova, em Natal, 28 de novembro de 2006,
185º da Independência e 118º da República.

DOE N.º 11.364 Data: 29.11.2006 Pág. 1
--

WILMA MARIA DE FARIA
Paulo César Medeiros de Oliveira Júnior